

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º

.....

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV, a depender de sua concordância, mediante manifestação em acordo individual escrito.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao § 3º do art. 6º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que a adoção da medida de antecipação de férias individuais para os(as) trabalhadores(as) do grupo de risco do coronavírus, não pode prescindir da concordância destes(as).

É paradoxal tornar compulsória a adoção de férias para estes trabalhadores, retirando-lhes o direito de escolher a data em que poderão dela gozar, respeitado o período aquisitivo, sobretudo porque o isolamento do grupo de risco é medida determinada pelo Poder Público para qualquer pessoa sob tal condição, seja ou não empregado, seja ou não aposentado ou pensionista.

Para estes trabalhadores deve ser assegurada a interrupção do contrato de trabalho, sem prejuízo de salário, que é instituto muito diferente da indigitada suspensão prevista pelo art. 18 da MP, felizmente revogado.

Assim, por uma questão de coerência, deve o § 3º do art. 6º da Medida Provisória 927 ser modificado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores sob grupo de risco, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho, bem como ao princípio de isonomia, previsto pelo caput do art. 5º da Carta Magna.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

